



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES.....	2
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	4
Tribunal Pleno	4
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	28

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL Nº 007/2017 – TCE/RN

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 114/2017-GP/TCE, no uso das atribuições, torna pública o adiamento do prazo para os candidatos recorrerem dos indeferimentos preliminares, alteando o item 2.2 constante no Edital nº 005/2017 –TCE/RN, publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN, passando a ter as seguintes redações:

“[...]”
2.2 O candidato que tiver interesse em recorrer do indeferimento preliminar de sua inscrição, poderá, a partir das 00h00min do dia 11 de Maio de 2017 até às 23h59min do dia 17 de Maio de 2017, acessar a página do Concurso na internet, por meio da utilização de login (CPF) e senha, interpor seu recurso, devidamente fundamentado, mediante o uso de formulário eletrônico próprio disponibilizado na página eletrônica referida neste item.
[...].”

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal/RN, 15 de Maio de 2017.

ALEXANDRE LUIZ GALVÃO DAMASCENO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO

PORTARIA Nº 217/2017-GP/TCE

Natal, 10 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I e o art. 14, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e

Considerando a disciplina de concessão das Gratificações de Representação de Gabinete prevista na Resolução nº 003, de 26 de janeiro de 1999, do TCE/RN, com alterações subsequentes;

Considerando, especialmente, a necessidade do serviço e o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do RN para o exercício de 2017;

Considerando, ainda, o encargo funcional a que estão submetidos os servidores que exercem as atividades de nível superior, perante esta Corte de Contas, que demandam dedicação integral aos expedientes matutino e vespertino, obedecendo uma jornada mínima de quarenta (40) horas semanais, podendo ainda ser convocado para o desempenho de tarefas em dias não úteis ou em horário noturno, sempre que o interesse público assim demandar (art. 3º, inciso II, Resolução nº 003/99-TCE);

Considerando, ademais, a aplicabilidade das disposições do TCE/RN no que toca à jornada de trabalho.

RESOLVE:

Conceder, pelo prazo de 08 (oito) meses, com efeito de 01.05.2017 a 31.12.2017, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE – ASSESSORAMENTO SUPERIOR, símbolo NS-E, à servidora FLAVENISE OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 10.024-2, graduada em Direito, ocupante do cargo efetivo de Assessora Técnica de Controle e Administração, para, nos termos da Resolução nº 003/1999-TCE, e alterações posteriores, exercer, em regime de sobreaviso, a atividade de Coordenação da Comissão de Jurisprudência do TCE/RN, com retribuição mensal no valor de R\$ 2.035,26, parametrizada segundo os valores de referência constantes na Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010, observadas as disposições do art. 5º da Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 1999 c/c art. 47, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES**Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales**

PROCESSO Nº: 007345/2015-TC
 INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 PRESIDENTE KENNEDY
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
 2014
 RESPONSÁVEL: MARLENE FERNANDES RIBEIRO
 RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa (Evento 12 | Doc. nº 023505/2016-TC), porque ausente qualquer alegação e/ou comprovação de caso fortuito ou força maior.

Ainda assim, tendo em vista a presença de documentos novos, determino, com fundamento no princípio da verdade material, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Administração Indireta (DAI), a fim de que os registros sobreditos sejam devidamente analisados.

Concluída a apreciação pela Diretoria de Administração Indireta (DAI), este processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público Especial, independentemente de nova manifestação desta Relatora.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/RN.

Natal/RN, 09 de maio de 2017.

Conselheira Maria Adélia Sales
 Relatora

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar C. Júnior

PROCESSOS Nº: 004812/2009- TC
 INTERESSADO: PREF. MUN. JAÇANÃ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO
(11.05.2017)

Tratam os autos de análise de gestão fiscal da Câmara Municipal de Jaçaná, referente ao exercício de 2009.

Da análise dos autos, verifico que não cabe recurso na fase em que se encontra o processo nos termos do art. 362, III do Regimento Interno deste Tribunal, o qual afirma que não se conhece recurso de decisão que determinar a realização de citação, intimação, notificação, inspeção ou auditoria.

Face ao exposto, indefiro liminarmente o seguimento do recurso interposto, lançado no documento de nº 004940/2017 - TC, com fundamento no art. 362, III do Regimento Interno do Tribunal.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para dar o prosseguimento ao feito, com a execução do julgado, na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 464/2012, c/c art. 339 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 001751/2008 - TC
 JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÂNIA/RN
 RESPONSÁVEL/ RECORRENTE: ARLINDO DELGADO
 ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DESPACHO
(10.05.2017)

O presente processo diz respeito a Recurso interposto pelo responsável, Senhor Arlindo Delgado (documento protocolado sob nº 015518/2012), pleiteando a reforma do Acórdão (Decisão nº 168/2012) o qual julgou pelo provimento parcial do Pedido de Reconsideração apresentado.

O que se depreende nos autos, é que o recorrente utiliza um pleito já empregado nos autos (documento protocolado sob nº 01547/2012), a gerar um óbice ao conhecimento do presente instrumento recursal, tendo em vista a vedação prevista no art. 126 da Lei Complementar nº 464/2012, o qual dispõe ser vedado repetir recurso idêntico contra a mesma decisão.

De igual forma, nos termos do art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal, não se conhecerá de recurso da mesma espécie ou que almeje os mesmos fins contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, o que ocorreu nos autos.

Face ao exposto, não conheço o recurso interposto pelo responsável, Senhor Arlindo Delgado, com fundamento no art. 126 da Lei Complementar nº 464/2012 c/c o art. 361 do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra esta decisão, determino à Diretoria de Atos e Execuções – DAE para certificar o trânsito em julgado da decisão e em seguida, proceder com a citação do responsável, Senhor Arlindo Delgado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar o cumprimento da condenação imposta no Acórdão de nº 149/2011 - TC, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 464/2012, c/c art. 336 do Regimento Interno do Tribunal.

À DAE, para as providências cabíveis.

Publique-se.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 003336/1999 - TC
 JURISDICIONADO: SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS
 RECORRENTES: LÚCIA DE FÁTIMA PALHANO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADOS: FÁBIO MACHADO DA SILVA
 ASSUNTO: CONTRATO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO
(10.05.2017)

Trata-se de recurso interposto na data de 16/07/2015 (doc. nº 010091/2015) contra o Acórdão nº 30/2015-TC, com o seguinte julgamento: a) Para reconhecer a incidência das prescrições quinquenal e decenal sobre os vícios de forma e eventuais multas apontadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte de

Contas, conforme determinam os artigos 433 e 434 da Resolução n.º 009/2012 – TCE; b) Pelo prejuízo do exame dos pedidos de reconsideração que se insurgiam, única e exclusivamente, contra multas que, como se viu, em razão da prescrição, são, agora, ineficazes; c) Para condenar, solidariamente, a construtora TEL – CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, por intermédio de seus sócios, e o espólio do Sr. JOSÉ ARIBALDO FILHO, fiscal de obras da SETAS, representado pelos Srs. Emanuel Fagundes Pereira, Teodorico Pereira Pinto, ao ressarcimento de R\$ 1.172,14 (mil, cento e setenta e dois reais e quatorze centavos), devidamente atualizados, que correspondem ao pagamento de serviços não realizados, conforme apontamentos contidos no Relatório de Engenharia repousado às fls. 233/245, artigo 433 do Regimento Interno e jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas.

Devidamente intimados da decisão, somente a Senhora Lúcia de Fátima Palhano de Oliveira Barbosa, interpôs recursos no prazo legal.

Ocorre que, o objeto do presente recurso interposto não impugna o objeto da condenação. Conforme análise técnica realizada pelo Corpo Instrutivo (Informação nº 0149/2015-ICE), os argumentos do recurso apresentado “discorreram da contratação da empresa TEL – Consultoria, Construções, Projetos e Comércio Ltda para construção de 40 unidades habitacionais no Município de São Bento do Norte/RN, referentes ao Processo nº 2279/1999 – TC e com recursos provenientes do Convênio nº 039/98 – HB/SETAS/São Bento do Norte, enquanto a matéria em epígrafe trata da construção de 35 unidades sanitárias no Município de Bento Fernandes, referentes ao Processo nº 3336/1999 – TC; não trazendo o pedido de reconsideração nada que se refira ao processo em análise”.

A inobservância do preenchimento dos requisitos necessários a sua admissibilidade, impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 360 da Resolução nº 009/2012 do Regimento Interno do Tribunal, que a seguir transcrevo:

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

- I – ser interposto por escrito e redigido em termos;
- II – ser tempestivo;
- III – conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV – ser firmado por quem tenha legitimidade;
- V – apresentar com clareza as razões de reforma da decisão;
- VI – conter pedido juridicamente possível;
- VII – não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório;
- VIII – estar instruído com prova documental dos fatos alegados.

§ 1º O Tribunal ou o Relator não conhecerá de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos anteriores.

§ 2º O despacho que indeferir, liminarmente, o recurso será publicado no Diário Oficial Eletrônico, cabendo agravo desta decisão.

Face ao exposto, indefiro liminarmente o seguimento do recurso interposto, pelo não atendimento de requisitos previsto no artigo 360, incisos V e VII, da Resolução nº 009/2012 – Regimento Interno do Tribunal.

Após o prazo legal para interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o recurso interposto, determino à DAE para certificar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, à DE para proceder a redistribuição do presente processo ao Relator competente, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, nos termos do artigo 375, parágrafo único do Regimento Interno com redação a dada pela Resolução nº 033/2016-TCE, bem como artigo 177, §3º também do Regimento Interno.

À DAE, para as providências cabíveis. Em seguida à DE.

Publique-se.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 2576/2002 - TC
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO
(12.05.2017)

Trata-se de processo de prestação de contas, o qual já se encontra em fase de execução, conforme se verifica na citação de fl. 233.

Em face da aludida citação, o responsável apresentou petição onde informa que tramita neste Tribunal de Contas o pedido de revisão nº 11.856/2016-TC, o qual, segundo entende, deve ter seu mérito julgado antes de executada a decisão proferida nestes autos. Ao fim, pugna pela apreciação do mérito do pedido de revisão.

Primeiramente, cumpre destacar que o referido pedido de revisão não chegou a ser recebido por este TCE, pois não preencheu todos os requisitos de sua admissibilidade, encontrando-se já arquivado.

Como se não bastasse, o art. 387 do Regimento Interno do TCE dispõe acerca da ausência de efeito suspensivo do pedido de revisão em relação à execução:

“Art. 387. O pedido de revisão não impede a cobrança da dívida a que foi condenada a parte, ressalvada a possibilidade de concessão de medida de natureza cautelar, quando houver fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio.”

Ademais, eventual inconformismo do responsável com o indeferimento liminar do pedido de revisão deveria ter sido manifestado naqueles autos, sendo incabível aqui qualquer juízo de mérito sobre o tema.

Ante o exposto, indefiro o pedido contido na petição de fls. 241/243.

À Diretoria de Atos e Execuções – DAE para que proceda com a instauração de processo autônomo de execução em face do responsável, senhor Francisco Artur de Souza, nos moldes do art. 118 da Lei Complementar nº 464/2012, bem como do que preceitua a Resolução nº 013/2015 – TCE, que dispõe sobre a regulamentação da execução das decisões proferidas nesta Corte que imputem multa e/ou ressarcimento ao erário.

Publique-se

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
18/5/2017

QUINTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 018144/2014 - TC (178983/2014 - SESAP)
Interessado: MARIA DO CARMO CAMARA
Assunto: APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 016954/2016 - TC (085102/2016 - SECD)
Interessado: MAXCIELL RICARDO AZEVEDO DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO

3 - Processo Nº 020161/2016 - TC (107686/2016 - SECD)
Interessado: ARTHUR LUIZ FERREIRA JULIÃO
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima -
CPF:28708210268

4 - Processo Nº 020242/2016 - TC (100230/2016 - SECD)
Interessado: EDNA CECILIA SOARES
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO

5 - Processo Nº 023919/2016 - TC (107748/2016 - SECD)
Interessado: LÚCIA HELENA ALVES
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 018228/2012 - TC (323674/2008 - GAC)
Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Assunto: CONVÊNIO Nº062/2008-SIN/PREF.MUN.FRANCISCO
DANTAS (2 VOL)
Responsável(is): Geraldo Margela Chaves de Lima -
CPF:39134776400
ROSALBA CIARLINI ROSADO - PREFEITA -
CPF:19951698468 - Advogado: PAULO DE TARSO PEREIRA
FERNANDES - OAB: 1022/RN

2 - Processo Nº 010866/2014 - TC (076040/2006 - SESAP)
Interessado: SEC. DE ESTADO DA SAÚDE PUBLICA
Assunto: CONVÊNIO Nº126/2006-SESAP/PREF. MUN. MONTE
DAS GAMELEIRAS (2 vol)
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS
GAMELEIRAS/RN
Responsável(is): Construtora São Sebastião -
CPF:05536905000102
Ednaldo Leonardo da Silva - CPF:15293839861

REGINALDO FELIX DE PONTES - CPF:42992125415

3 - Processo Nº 007501/2008 - TC (391487/2003 - SECD)
Interessado: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO E
OUTRO

Assunto: PAGAMENTO
Responsável(is): Carlos Alberto de Sousa Rosado -
CPF:07457103449
Maria do Rosário de Fátima Carvalho - CPF:02560801353

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 000112/2013 - TC (513105/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: MADSON GOMES RODRIGUES
Assunto: NOMEAÇÃO

2 - Processo Nº 000666/2013 - TC (510059/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA
Assunto: NOMEAÇÃO

3 - Processo Nº 000687/2013 - TC (503164/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: MARIA SUELY XAVIER DE OLIVEIRA FREITAS
Assunto: NOMEAÇÃO

4 - Processo Nº 000709/2013 - TC (512134/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: ARLISSON DUTRA DA SILVA
Assunto: NOMEAÇÃO

5 - Processo Nº 000812/2013 - TC (521208/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: TIBERIO GRACO ARAÚJO DA SILVA
Assunto: NOMEAÇÃO

6 - Processo Nº 001276/2013 - TC (150437/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: VENICIO DO NASCIMENTO SILVA
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

7 - Processo Nº 001400/2013 - TC (502848/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: JEFFERSON SOARES DO NASCIMENTO
Assunto: NOMEAÇÃO

8 - Processo Nº 001405/2013 - TC (530172/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: IGOR BRUNO DANTAS NUNES
Assunto: NOMEAÇÃO

9 - Processo Nº 001523/2013 - TC (505304/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: MARIA DAS VITORIAS DOS SANTOS MEDEIROS
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

10 - Processo Nº 001627/2013 - TC (107174/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: NATALIA TAVARES DE PAULA
Assunto: NOMEAÇÃO

11 - Processo Nº 002349/2013 - TC (530184/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: DIEGO SILVA MACEDO

Assunto: NOMEAÇÃO

12 - Processo Nº 002585/2013 - TC (521302/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: MARIA RILKEANE CARDOSO DIAS
Assunto: NOMEAÇÃO

13 - Processo Nº 002891/2013 - TC (528404/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: FLÁVIO CÉSAR OLIVEIRA DA ROSA
Assunto: NOMEAÇÃO

14 - Processo Nº 003181/2013 - TC (114215/2012 - SECD)
Rem. - Origem 00033/2017
Interessado: MICARLA MABEL SILVA DA CUNHA DO VALE
Assunto: NOMEAÇÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 000266/2016 - TC (101057/2015 - IPISMIGUEL)
Interessado: LUZINETE CESÁRIO DE ARAÚJO FREITAS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 000593/2013 - TC (003037/1991 - IPERN)
Interessado: DOUGLAS CHAVES
Assunto: APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 007628/2015 - TC (276793/2014 - SECD)
Interessado: CHRISTINE MEYRELLES FELIPE DA FONSECA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Responsável(is): Christine Meyrelles Felipe da Fonseca - CPF:05092369442
S E A R H - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241788000130
S E E C - Secretária da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194
Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel - CPF:01871343402

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 013474/2015 - TC (592349/2012 - SECD)
Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA PONTES
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Responsável(is): Maria aparecida ferreira de lima - CPF:37928449404

2 - Processo Nº 013651/2015 - TC (092755/2014 - SECD)
Interessado: MARIA DE FÁTIMA LOPES CORREIA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Responsável(is): Maria de fátima lopes correia - CPF:22154868487

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

1 - Processo Nº 006872/2013 - TC (057721/2012 - IDEMA)

Interessado: PAULO MORAES DE SOUSA
Assunto: APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 011508/2014 - TC (011508/2014 - PGJ)
Interessado: VERÔNICA FELIPE BECK
Assunto: ADMISSÃO

3 - Processo Nº 009200/2011 - TC (090986/2011 - IPERN)
Interessado: ERINEIDE RIBEIRO DA SILVA SANTOS E OUTRO
Assunto: PENSÃO

4 - Processo Nº 012386/2012 - TC (012386/2012 - SEPLAN)
Interessado: JORGE LUIZ FERNANDES OLIVEIRA LIRA
Assunto: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO Nº9.696/2001-TC
Responsável(is): JORGE LUIZ FERNANDES OLIVEIRA LIRA - CPF:15585433415 - Advogado: LEONARDO BRANDÃO DA CRUZ LIRA - OAB: 12456/RN

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 013642 / 2015 - TC (126115 /2012 - SECD)
Interessado: DARCI PAULO CAVALCANTI MEDEIROS
Assunto: APOSENTADORIA
Responsável: JOSÉ MARLUCIO DIÓGENES PAIVA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1566/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O ATO APOSENTADOR E A IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS, NO QUE SE REFERE À REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E A CONCESSÃO PECUNIÁRIA A QUE FAZ JUS A INTERESSADA. IRREGULARIDADES. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo o pronunciamento da DAP e do Parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o art. 2º, inciso III, art. 312, § 1º, ambos previstos no Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 009/2012-TCE, determinando após o trânsito em julgado, à autoridade competente responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do RN – IPERN, Sr. JOSÉ MARLUCIO DIÓGENES PAIVA, nos moldes exarados na Informação da DAP e no Parecer do Ministério Público de Contas e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa, adote as providências necessárias quanto: à incongruência existente no ato aposentador e implantação dos

proventos, no que se refere, especificamente, à remuneração pecuniária; à correspondência entre a redução da carga horária e a concessão pecuniária a que a interessada faz jus, como também pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 020075 / 2014 - TC (100243 /2014 -
PREVIMOSSO)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA
FERNANDES

DECISÃO Nº 1567/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00033ª, DE 9 DE MAIO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 001581 / 2015 - TC (145917 /2011 - SESAP)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA TRINDADE

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em
substituição legal)

DECISÃO Nº 1502/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 013446 / 2015 - TC (122078 /2014 - SECD)

Interessado: GERALDA COTA DO NASCIMENTO

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em
substituição legal)

DECISÃO Nº 1503/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves,

Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 020091 / 2014 - TC (270244 /2014 - PREVIOSO)

Interessado: SALETE VIEIRA DA SILVA

Assunto: APECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

DECISÃO Nº 1504/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 27 DE ABRIL DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 003035 / 2016 - TC (240135 /2015 - SECD)

Interessado: CARLOS AUGUSTO FLORENCIO MAIA

Assunto: ADMISSÃO

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1357/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101, DE 2000. ANÁLISE AUTÔNOMA DOS ATOS DE GESTÃO E DA

SITUAÇÃO AFETA AO INTERESSADO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O INTERESSADO SUPRISSE AS FALHAS DE ORDEM PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, ANTE A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES PESSOAIS DO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a conclusão da informação técnica e do parecer ministerial exclusivamente no tocante às falhas de ordem pessoal do interessado, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em epígrafe, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 464/2012, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do órgão de origem para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de multa e ressarcimento ao erário das quantias pagas após essa data, conforme art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 09/12 - TCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008996 / 2012 - TC (012024 /2012 - SESED)

Interessado: FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR

Assunto: NOMEAÇÃO

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1385/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101, DE 2000. ANÁLISE AUTÔNOMA DOS ATOS DE GESTÃO E DA SITUAÇÃO AFETA AO INTERESSADO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O INTERESSADO SUPRISSE AS FALHAS DE ORDEM PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, ANTE A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES PESSOAIS DO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministerial exclusivamente no tocante às falhas de ordem pessoal do interessado, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em epígrafe, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 464/2012, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de multa e ressarcimento ao erário das quantias pagas após essa data, conforme art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 09/12 - TCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009332 / 2012 - TC (014754 /2012 - SESED)
Interessado: GERLANDIA FERNANDES DIAS
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1386/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101, DE 2000. ANÁLISE AUTÔNOMA DOS ATOS DE GESTÃO E DA SITUAÇÃO AFETA AO INTERESSADO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O INTERESSADO SUPRISSE AS FALHAS DE ORDEM PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, ANTE A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES PESSOAIS DO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministerial exclusivamente no tocante às falhas de ordem pessoal do interessado, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em epígrafe, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 464/2012, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de multa e ressarcimento ao erário das quantias pagas após essa data, conforme art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 09/12 - TCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010428 / 2012 - TC (015109 /2012 - SESED)
Interessado: JULIO CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1387/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101, DE 2000. ANÁLISE AUTÔNOMA DOS ATOS DE GESTÃO E DA SITUAÇÃO AFETA AO INTERESSADO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O INTERESSADO SUPRISSE AS FALHAS DE ORDEM PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, ANTE A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES PESSOAIS DO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministerial exclusivamente no tocante às falhas de ordem pessoal do interessado, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em epígrafe, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 464/2012, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de multa e ressarcimento ao erário das quantias pagas após essa data, conforme art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 09/12 - TCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017954 / 2015 - TC (092017 /2015 - SECD)

Interessado: LORENA FERNANDA NUNES DE ALMEIDA COSTA
 Assunto: ADMISSÃO
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 1388/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101, DE 2000. ANÁLISE AUTÔNOMA DOS ATOS DE GESTÃO E DA SITUAÇÃO AFETA AO INTERESSADO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O INTERESSADO SUPRISSE AS FALHAS DE ORDEM PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, ANTE A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES PESSOAIS DO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministerial exclusivamente no tocante às falhas de ordem pessoal do interessado, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em epígrafe, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 464/2012, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de multa e ressarcimento ao erário das quantias pagas após essa data, conforme art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 09/12 - TCERN. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 000333 / 2014 - TC (002867 /2012 - UERN)
 Interessado: HAYANNA MORAIS FALCÃO
 Assunto: ADMISSÃO
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 DECISÃO Nº 1400/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº001/2010-FUERN. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS (PROCESSO Nº 6505/2012-TCE).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e concordando com o Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE); ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 6505/2012, que tem por objetivo este propósito específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013507 / 2015 - TC (090931 /2014 - SECD)
 Interessado: JORGE EDUARDO MEIRA SILVA
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 DECISÃO Nº 1401/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os

Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003558 / 2008 - TC (005221 /2007 - UERN)
Interessado: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 1403/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Especial, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com base na Súmula nº 26-TC, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012. Ainda assim, pela não aplicação de multa, vez que, tal fato será apurado no processo autônomo de apuração de responsabilidade já em curso - processo nº 2156/2012-TC, onde apontará a conduta dos responsáveis pelas irregularidades causadas nas admissões provenientes do edital nº 001/2007-CCDR/GR, do concurso público da Fundação Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - FUERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 003451 / 2016 - TC (185422 /2014 - SECD)
Interessado: JANAÍNA CRISTINA CÍCERO DE BRITO GERMANO
Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1531/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS NºS 9.353/2010 E 9.737/2013. DESLIGAMENTO DO CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012024 / 2016 - TC (243404 /2015 - SECD)
Interessado: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO
Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1532/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS NºS 9.353/2010 E 9.737/2013. DESLIGAMENTO DO CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016142 / 2016 - TC (223887 /2015 - SECD)
Interessado: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1533/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR NO INTUITO DE ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS NºS 9.353/2010 E 9.737/2013. DESLIGAMENTO DO CONTRATADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017840 / 2015 - TC (023346 /2014 - SECD)
Interessado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Assunto: TERMO DE ADESÃO ENTRE A SECD E PREF. MUN. DE MAJOR SALES
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1534/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. INCLUSÃO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DE 2017. INFORMAÇÃO TÉCNICA SUGERINDO ARQUIVAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acostando-me aos entendimentos firmados pelo corpo técnico da DAD e pelo Parquet, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura com a orientação de que não mais remeta a este Tribunal novas prestações de contas dos recursos do PETERN,

salvo se o Controle Interno da Secretaria detectar irregularidades, ilegalidades ou dano ao erário, e ainda, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 69, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000706 / 2014 - TC (215353 /2013 - SECD)
Interessado: GLEIDE EVELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Assunto: ADMISSÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1550/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014 – TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 002580 / 2013 - TC (520657 /2012 - SECD)
Interessado: MILKA ROZANA DO NASCIMENTO BARROS
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1551/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003250 / 2013 - TC (488035 /2012 - SESAP)
Interessado: MARIA JERUSA DA SILVA
Assunto: NOMEAÇÃO(SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO)
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1552/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003284 / 2013 - TC (102890 /2012 - SECD)
Interessado: MARCOS CESAR SILVEIRA DE ARAUJO
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1553/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003558 / 2014 - TC (221247 /2013 - SECD)
Interessado: ROSIMAR FERREIRA DA SILVA
Assunto: ADMISSÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1554/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO PUBLICO (EDITAL Nº001/2011-SEARH/SEEC. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS (PROCESSO Nº 10825/2014-TCE).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e concordando com o Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE); e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014, que tem por objetivo este propósito específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005708 / 2014 - TC (129275 /2013 - SECD)
Interessado: MAURICIO ALVES BEZERRA JUNIOR
Assunto: ADMISSÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1555/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº001/2011-SEARH/SEEC. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS (PROCESSO Nº 10825/2014-TCE).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e concordando com o Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE); e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014, que tem por objetivo este propósito

específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008692 / 2013 - TC (526221 /2012 - SESAP)
Interessado: NORMA MARIA SENA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1556/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 012986 / 2013 - TC (053265 /2013 - SESAP)
Interessado: LEONARDO CARLETTO BORGES
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1557/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013414 / 2013 - TC (016212 /2013 - SESAP)
Interessado: EUGÊNIO MACIEL CAVALCANTE
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1558/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015266 / 2013 - TC (512060 /2012 - SECD)
Interessado: MARIA FATIMA ALEXANDRE DA SILVA
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 1559/2017 – TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAL 001/2011 SEARH/SEEC. NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA CONSTATADA QUANDO O NOMEADO JÁ SE ENCONTRA EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, NÃO PODE SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e com fulcro na Súmula nº 26-TCE, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015296 / 2013 - TC (012027 /2013 - SESAP)

Interessado: FABIOLA SEPHORA BATISTA PEREIRA
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 DECISÃO Nº 1560/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 4578/2012-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017349 / 2013 - TC (152740 /2013 - SECD)
 Interessado: HIELIA COSTA DOS SANTOS
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 DECISÃO Nº 1561/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017364 / 2013 - TC (135812 /2013 - SECD)
 Interessado: PAULA VALERIA MORAIS DA COSTA
 Assunto: ADMISSÃO
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 DECISÃO Nº 1562/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00031^ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 -
 PLENO

Processo Nº: 017506 / 2013 - TC (152601 /2013 - SECD)
 Interessado: EMILIANA OLIVEIRA DE LIMA
 Assunto: ADMISSÃO
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 DECISÃO Nº 1563/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO

E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.**RENATO COSTA DIAS**
Conselheiro(a) Relator(a)

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014 – TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019683 / 2013 - TC (051145 /2013 - SECD)

Interessado: PATRICIA DE LIMA FERREIRA

Assunto: ADMISSÃO

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1564/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

SESSÃO ORDINÁRIA 00032ª, DE 4 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 002280 / 2013 - TC (125077 /2011 - FUNDAC)

Interessado: GRAÇA MARIA SIMÃO DE LIMA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1420/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determino que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)**SESSÃO ORDINÁRIA 00032ª, DE 4 DE MAIO DE 2017 - PLENO**

Processo Nº: 007550 / 2013 - TC (001162 /2013 - TJ)

Interessado: LUZIA VARELA DE SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1421/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A

EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de aplicação de responsabilização administrativa, que inclui a possibilidade de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010714 / 2013 - TC (052537 /2010 - SESAP)
Interessado: EDNA CARVALHO DUARTE
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1422/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001647 / 2016 - TC (209723 /2015 - PREVI-MOSSO)
Interessado: ONACI CARNEIRO VAZ JUNIOR
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1448/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00032ª, DE 4 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 014074 / 2016 - TC (000040 /2014 - MACAIBAPRE)
Interessado: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1451/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO

ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014507 / 2015 - TC (003725 /2015 - MACAIBAPRE)
Interessado: DEBORA GOMES DE FARIAS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1452/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018032 / 2013 - TC (053786 /2013 - SECD)
Interessado: SIMONE VICTOR CORDEIRO DE MORAIS

Assunto: ADMISSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1453/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. EXONERAÇÃO DA INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/RN PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração da interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00033ª, DE 9 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 004171 / 2017 - TC (004171 /2017 - TC)
Interessado: JANDIRA BORGES DE OLIVEIRA
Assunto: RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA EXTRA-PAUTA
Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2017 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00033ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro relator, julgar pela proposição do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e a Prefeitura Municipal do Natal, o qual tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científico e cultural, o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à capacitação, o aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como à cessão recíproca de servidor público integrante do quadro de pessoal dos partícipes, de modo a atender as necessidades da Administração Pública e o desenvolvimento institucional, a ser publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN, Edição nº 1.868, dia 05/05/2017. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012669 / 2012 - TC (446964 /2012 - DEI)
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE CARTA CONVITE Nº
001/2010(EM ATENDIMENTO A DLG DO PROCESSO
3704/2010-TC)
Responsável: Emerson Osório Domingos Xavier
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI
JÚNIOR
ACÓRDÃO 143/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CONSTATADA AMPLA DIVULGAÇÃO DO CERTAME. PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A JUSTIFICATIVA EXIGIDA PELO §7º DO ART. 22 DA LEI N. 8.666/1993. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONTINUIDADE DO PROCESSO, SEM A NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO CONVITE. APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 76 DA LEI COMPLEMENTAR N. 121/1994.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da licitação na modalidade convite nº 001/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Imprensa – DEI, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas para uso da Diretoria e servidores do respectivo órgão divergindo da Informação do Corpo Instrutivo e em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação das contas, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 121/1994, dando-se a devida quitação ao gestor responsável, Senhor EMERSON OSÓRIO DOMINGOS XAVIER e o conseqüente arquivamento do feito no órgão de origem, com fundamento no art. 209, inciso III do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00033/2017 de 09/05/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012539 / 2016 - TC (016372 /2013 - NATALPREV)
Interessado: MAURINA FERNANDES GONÇALVES DA SILVA
Assunto: APRECIACÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Ex. segurado: José Gonçalves da Silva
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1487/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO MERAMENTE FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL - NATALPREV. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo da pensão por morte sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro meramente formal na apostila de cálculo, no tocante ao valor atribuído ao teto remuneratório limite do RGPS, suscetível de convalidação pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal - NATALPREV, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013276 / 2016 - TC (270010 /2015 - SECD)
Interessado: CARLOS ALLAN DE SOUZA OLIVEIRA
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1490/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DESISTÊNCIA DO INTERESSADO. PERDA DO OBJETO. EXAME PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010782 / 2016 - TC (264047 /2015 - SECD)
Interessado: GISELDA COSTA DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 1491/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.
EXONERAÇÃO A PEDIDO. PERDA DO
OBJETO. EXAME PREJUDICADO.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO
REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000960 / 2013 - TC (140570 /2011 - SESAP)
Interessado: JOSE CARNEIRO LOPES
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 1505/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DOS
REQUISITOS LEGAIS. VANTAGENS
TRANSITÓRIAS INCORPORADAS.
APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 24-TCE.
REGISTRO DO ATO APOSENTADOR.
APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO
III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O
ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo e em dissonância com o Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado

com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000270 / 2016 - TC (101056 /2015 - IPSMIGUEL)
Interessado: MARIA DO CARMO SOARES DE CARVALHO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1506/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO
PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A
EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA.
DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixando em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003441 / 2014 - TC (000262 /2014 - FUERN)
Interessado: MARIA PEREIRA DE LIMA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1507/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação da UERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixando em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010725 / 2013 - TC (071780 /2009 - IPERN)
Interessado: ISABEL CRISTINA SOARES SANTIAGO DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1508/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12. MUDANÇA NÃO OBSERVADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar PELA DENEGAÇÃO de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixando em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima

consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012773 / 2013 - TC (102168 /2013 - PREVILOSSO)
Interessado: EDVALDO DANTAS DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 1509/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO INTERESSADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do órgão de origem para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixando em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005567 / 2017 - TC (005567 /2017 - TC)
Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Assunto: ENCAMINHA MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O TCE/RN E A COOCAMAR EXTRA-PAUTA

Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2017 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00033ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro relator, julgar pela proposição do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e a Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis- COOCAMAR, o qual tem por objeto estabelecer os procedimentos para retirada de resíduos descartados gerados no edifício do TCE/RN, por meio das associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN, Edição nº 1869, dia 08/05/2017.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 020615 / 2016 - TC (020615 /2016 - TC)
Interessado: JUS. FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIAO - RN
Assunto: ENCAMINHA CÓPIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2011 E MINUTA-PADRÃO PARA Apreciação EXTRA-PAUTA
Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9/2017 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00033ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro relator, julgar pela proposição do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e a Justiça federal de Primeiro Grau, o qual tem por objeto os procedimentos a serem observados para o reembolso das despesas realizadas pelo TCE/RN com o pagamento da remuneração do cargo efetivo, do emprego público ou de vantagens pessoais a servidores requisitados pela JFRN- ou cedidos para aquele órgão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nas hipóteses em que seja devido tal reembolso, Edição nº 1869, do dia 08/05/2017.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
18/05/2017
QUINTA – FEIRA ÀS 09:00 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMª. SRª
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 002446/2015 - TC (002446/2015 - PGJ)
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assunto: REPRESENTAÇÃO

2 - Processo Nº 018952/2016 - TC (018952/2016 - TC)
Interessado: IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Resp: IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SEU SÓCIO GERENTE - CPF:06176355000112 -
ADVOGADO: IZALUCIA LOPES DE MEDEIROS - OAB: 14704/RN

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 005934/2013 - TC (005934/2013 - JUCERN)
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012

2 - Processo Nº 004919/2008 - TC (004919/2008 - PMTANANIAS)
Interessado: PREF.MUN.TENENTE ANANIAS/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008
Resp: MARIA JOSE JACOME DA SILVA - CPF:35398582453
MARIA SARMENTO DA SILVA GODEIRO - CPF:03518437445
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN - POR SEU ATUAL PROCURADOR GERAL - CPF:08539710000104

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.
CONSELHEIRO ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM
SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

1 - Processo Nº 012325/2011 - TC (000136/2010 - FDM)
Interessado: FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO
Assunto: CONTRATO EMERGENCIAL(EM ATENDIMENTO A DLG DO PROCESSO 6433/2010-TC) (02 VOL.)
Resp: CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA - CPF:87473968491

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00011ª, DE 28 DE MARÇO DE 2017 -
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 020820 / 2013 - TC (020820 /2013 - FSMGAMELEI)
Interessado: FUNDO SAÚDE.MONTE DAS GAMELEIRAS
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 67/2017 – TC

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. OBJETO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras, como objetivo de apurar eventuais obrigações da Ex – Prefeita, a senhora Edna Régia Sales, Pinheiro Franklin de Albuquerque, pela omissão do envio dos anexos bimestrais ao Sistema de Auditoria Informatizada do TCE/RN – SIAI, referente ao ano de 2011. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de declarar a litispendência, determinando, portanto, o arquivamento do presente processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 464/12, art. 258, III, da Resolução nº 09/2012, bem como no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, este último de aplicação processual subsidiária, por força de seu art. 166, III da Lei Complementar Estadual nº 464/12 e artigo 443 do RITCE.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00011/2017 de 28/03/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiro Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros .

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00013ª, DE 11 DE ABRIL DE 2017 -
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 006675 / 2015 - TC (006675 /2015 - PMABRANCA)
Interessado: PREF.MUN.AREIA BRANCA
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
Responsável: Luana Pedrosa Bruno Moura
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
DECISÃO Nº 5/2017 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2014. DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) Pela emissão de Parecer Prévio

DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, prestadas pela Excelentíssima Senhora Prefeita LUANA PEDROSA BRUNO MOURA, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município; - b) Determinando a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; e c) Esclarecendo que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves; o Auditor Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para a Decisão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 010154 / 2016 - TC (010154 /2016 - PMFGUERRA)
Interessado: PREF.MUN.FELIPE GUERRA
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015
RESPONSÁVEL: HAROLDO FERREIRA DE MORAIS.
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
DECISÃO Nº 6/2017 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2015. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA/RN, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito HAROLDO FERREIRA DE MORAIS, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município; b) determinando a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; e c) esclarecendo que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves; o Auditor Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para a Decisão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 010205 / 2016 - TC (010205 /2016 - PMABRANCA)

Interessado: PREF.MUN.AREIA BRANCA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: LUANA PEDROSA BRUNO MOURA

Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
DECISÃO Nº 7/2017 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2015. DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, prestadas pela Excelentíssima Senhora Prefeita LUANA PEDROSA BRUNO MOURA, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município; b) determinando a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; e c) esclarecendo que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsáveis de despesas e demais valores públicos. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves; o Auditor Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para a Decisão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 005680 / 2015 - TC (005680 /2015 - TC)

Interessado: PREF.MUN.CORONEL EZEQUIEL

Assunto: Apuração de responsabilidade por atraso na remessa de dados do SIAI-DP

Responsável: Adailton Tavares da Fonseca
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 79/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ENVIO DE DADOS AO SIAI-DP APÓS O PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 30/2012-TCE. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR ÍNFIMO. CUSTO DE COBRANÇA SUPERIOR AO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO GERAL DESTA CORTE DE CONTAS APÓS O REGISTRO DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 C/C ART. 261 DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apuração de responsabilidade pertinente ao atraso no envio de informação requerida pelo SIAI-DP da Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, que visa o acompanhamento e controle da folha de pagamento de pessoal dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos seus jurisdicionados, conforme estabelecido na Resolução nº 30/2012, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e em dissonância com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, mas em consonância com a sua manifestação (Evento 12), ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Adailton Tavares da Fonseca, no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) pelo atraso no envio das informações ao sistema SIAI-DP referente aos meses de julho, outubro e dezembro todos do ano de 2014, nos termos da Resolução nº 030/2012, pelo arquivamento do presente caderno processual no Arquivo Geral desta Corte de Contas, sem cancelamento do débito, após sua constituição e registro, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando que o presente julgamento, por se tratar de feito que apura tão somente a responsabilidade do gestor devido ao atraso do envio de documentação a este Tribunal, não configura ato doloso de improbidade administrativa ao que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar Nº 135/2010.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00013/2017 de 11/04/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Auditor Antonio Ed Souza Santana
Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 009891 / 2016 - TC (009891 /2016 - PMALEXANDR)

Interessado: PREF.MUN.ALEXANDRIA
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015
Responsável: Nei Moacir Rossato de Medeiros
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
DECISÃO Nº 8/2017 – TC

PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2015. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar a) pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito NEI MOACIR ROSSATO DE MEDEIROS, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, e ainda; - b) Determinando a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; - c) Esclarecendo que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves; o Auditor Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para a Decisão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00016ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 007483 / 2015 - TC (007483 /2015 - TC)
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN
Assunto: NOTICIA DE FATO (LICITAÇÃO IRREGULAR EM PUREZA/RN)
Resp.: Super Indústria Mecânica Ltda.
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
ACÓRDÃO 100/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da denúncia formulada pela pessoa jurídica Juper Indústria Mecânica Ltda, representada neste ato pelo seu Sócio-Gerente Fernando Pons da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Pureza, acerca de supostas irregularidades em um pregão presencial nº 18/2014, cujo objeto seria a aquisição de uma perfuratriz, certame licitatório este que, resultou em uma contratação direta da empresa Sidermetal Indústria Metalúrgica Ltda. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo o ARQUIVAMENTO da denúncia, conforme na forma do art.80, § 1º, da Lei Complementar nº. 464/2012.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00016/2017 de 02/05/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditor Antonio Ed Souza Santana, Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.:

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

Processo Nº: 017797 / 2014 - TC (017797 /2014 - TC)

Interessado: PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR INADIMPLÊNCIA DO SIA-DP. PERÍODO AVALIADO JAN. A DEZ. DE 2013 E JAN. A JUN DE 2014.
Resp.: José Gildenor da Fonseca

Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 101/2017 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ENVIO DE DADOS AO SIAI-DP APÓS O PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 030/2012-TCE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apuração de responsabilidade pertinente ao não envio de informação requerida pelo SIAI-DP da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN, que visa o acompanhamento e controle da folha de pagamento de pessoal dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos seus jurisdicionados, conforme estabelecido na Resolução nº 30/2012-TCE/RN, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aplicação de multa ao então gestor, Senhor José Gildenor da Fonseca, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 030/2012, c/c art. 107, II, "f" da Lei Complementar nº 464/2012 e art. 323, inciso II, "f" do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) em decorrência do atraso no envio dos dados

requeridos pelo SIAI-DP referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a junho de 2014, nos termos da Resolução nº 030/2012-TCE, ressaltando que o presente julgamento, não configura ato doloso de improbidade administrativa ao que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar Nº 135/2010.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00016/2017 de 02/05/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditor Antonio Ed Souza Santana e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

Processo Nº: 013523 / 2016 - TC (013523 /2016 - TC)
Interessado: CAM.MUN.ALEXANDRIA
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
ACÓRDÃO 102/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE ALEXANDRIA Nº 1.134/2016. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO NO CURSO DA LEGISLATURA. REVISÃO GERAL. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, solicitando a adoção de medidas cautelares e a atribuição de caráter seletivo e prioritário ao processo, em desfavor da Câmara Municipal de Alexandria/RN, concernente à remuneração de agentes públicos, considerando em parte com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela: a) Perda Parcial do Objeto da Representação, em virtude da revogação da norma municipal ofensiva ao art. 29 da CF; b) Irregularidade da matéria, na forma do art. 75, II da Lei Complementar nº 464/2012; c) Aplicação de multa pelas infrações legais detalhadas na fundamentação, com fulcro no art. 107, II, "b", da LCE 464/12, c/c art. 323, II, "b" e §4º do mesmo artigo da Res. 009/2012-TCE, com base no valor mínimo de 30% sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria 104/2017-GP/TCE, de

14/02/2017, o que importa na quantia de R\$4.172,49 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); d) Expedição de Recomendação para a atual Gestão da Câmara Municipal de Alexandria para que adote as providências necessárias ao cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com o reconhecimento da nulidade do aumento concedido caso se comprove a sua incompatibilidade com as exigências legais e com os limites constitucionais.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00016/2017 de 02/05/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditor Antonio Ed Souza Santana e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

Processo Nº: 006207 / 2014 - TC (006207 /2014 - PMALEXANDR)
Interessado: PREF.MUN.ALEXANDRIA
Assunto: RELATÓRIO ANUAL - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 (02 VOLUMES)
Resp.: Nei Moacir Rossato de Medeiros
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 11/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL, INDICATIVAS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DO GESTOR. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, da gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito NEI MOACIR ROSSATO DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2013, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de ALEXANDRIA/RN, e ainda, recomendar ao gestor, que nas próximas prestações de contas anuais não volte a incidir nas irregularidades evidenciadas no item XVI. CONCLUSÃO do Relatório de Auditoria emitido pela Diretoria de Administração Municipal.
Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Presidente Francisco Potiguar

Cavalcanti Júnior; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

Processo Nº: 009295 / 2006 - TC (009295 /2006 - TC)
Interessado: RAIMUNDA PINHEIRO GALVAO
Assunto: OFÍCIO Nº 187/2006. ENVIA COPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROC. 190506/ 199 7 (RT)
Resp.: José Linduarte Gomes
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 98/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ORDEM FORMAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 170, CAPUT, DA LC N. 464/2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comunicação da Vara do Trabalho de Currais Novos/RN acerca de sentença condenatória em desfavor do Município de Lajes Pintadas/RN, onde há a constatação de que a reclamante foi contratada para prestar serviço como zeladora no período de 01/01/1989 a 03/01/1997, sem o devido concurso público, em dissonância com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e em dissonância parcial com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de reconhecer a prescrição decenária, como matéria de ordem pública, para afastar a aplicação da sanção pecuniária de multa, decorrente da irregularidade formal, como prejudicial de mérito, vez que afastada a ocorrência de infração de natureza material, nos termos do artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, com o arquivamento dos autos no órgão de origem.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00016/2017 de 02/05/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditor Antonio Ed Souza Santana e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

SESSÃO ORDINÁRIA 00016ª, DE 2 DE MAIO DE 2017 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 007047 / 2013 - TC (007047 /2013 - TC)
Interessado: JAILSON JOSÉ DA SILVA
Assunto: DENÚNCIA EXTRA - PAUTA
Relator: Conselheira ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
ACÓRDÃO 99/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ARQUIVAMENTO. ARTS. 209, VI E 294, §1º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN (RITCE/RN).

Vistos, relatados e discutidos estes autos da denúncia formulada pelo Sr. Jailson José da Silva visando a apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte e na concessão de ajuda de custo para a realização de exames de imagem e laboratoriais no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, considerando a manifestação emitida pelo Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Auditora Relatora, a julgar pelo ARQUIVAMENTO do feito com fundamento no art. 209, inciso VI, combinado com o art. 294, §1º, ambos do RITCE/RN. PROPONHO, ainda, a publicação do que for decidido para os fins do disposto no art. 47, caput, da Lei Orgânica do TCE/RN.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00016/2017 de 02/05/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditor Antonio Ed Souza Santana e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

Maria Goretti O. Lima
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões da Segunda Câmara em exercício

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 003428 /2014 - TC (000178 /2013 - FPSMDS)
Interessado: MARIA BEZERRA DE FREITAS MAIA
Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 002538/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjunção com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Andrea Emilia R Dantas de Oliveira
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 011595 /2006 - TC (093727 /2004 - IPERN)
Interessado: PAULO FERREIRA DE ARAUJO
Assunto: APOSENTADORIA (INCORPORAÇÃO DE MORAS EXTREAS)
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 002539/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no mesmo sentido o art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, em conjunção com o art. 34, inciso III, combinado com o art. 84, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 182 da Resolução de nº 012/2000 (Regimento Interno do TCE/RN).

Gabinete do Conselheiro, 12 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Andrea Emilia R Dantas de Oliveira
Assessor de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 014444/2012 - TC / Citação nº 000881/2017 - DAE
Assunto: Ofício nº 701/2012 encaminha documento referente a contrato de locação de equipamentos e fornecimentos de Big Bags

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Natal
Responsável (eis): Teresa Cristina Vieira Pires
Relator (a): Conselheiro (a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 12 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 006186/2003 - TC / Intimação nº 000859/2017 - DAE

Assunto: Balancete do FUNDEF do exercício de 2003
Interessado (a): Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi
Responsável (eis): José Wilton Xavier
Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 15 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 016041/2015 - TC
Assunto: Apreciação do Registro do Ato de Admissão
Interessado(a): Mariel Wagner Holanda Lima
Responsável(eis): Mariel Wagner Holanda Lima
Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 15 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 005713/2015 -TC / Citação nº 000601/2017 -DAE
Assunto: Inadimplência SIAI-DP, Julho de 2014 a Fevereiro de 2015
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Patu
Responsável(eis): Evilasia Gildenia de Oliveira
Relator(a): Conselheiro(a) Antônio Ed de Souza Santana

Natal/RN, 15 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa